



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 715/2022-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo nº:** 9282/2021
2. **Classe/Assunto:** 5. TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POR CONVERSÃO CONFORME A RESOLUÇÃO Nº 193/2022-SEGUNDA CÂMARA, REFERETNE A AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2021.
3. **Responsável(eis):** FELIPE SOUZA OLIVEIRA - CPF: 01017230161
NORTE SUL LTDA - CNPJ: 03841186000108
PELIZARI E LIRA LTDA - CNPJ: 14151052000173
R DE SOUSA LIMA - CNPJ: 27378551000140
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Órgão vinculante:** CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
6. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
7. **Distribuição:** 2ª RELATORIA
8. **Proc. Const. Autos:** MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB/TO Nº 6643)
9. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REJEITAR AS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

I. O processo de fiscalização que evidenciar a prática de atos que, a priori, resultam em prejuízo ao erário devidamente quantificado e cujo possível responsável foi adequadamente identificado deverá ser, desde logo, convertida em Tomada de Contas Especial.

II. Preliminar de nulidade por ausência de citação antes da conversão em Tomada de Contas Especial. Não há necessidade de citar o responsável antes de converter processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial, tendo em vista o previsto no art. 115 da Lei Orgânica, pois que não há afronta ao contraditório e à ampla defesa, que serão exercidos no bojo da TCE. Ausência de prejuízo concreto. Rejeitada.

III. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário.

IV. Contas julgadas regulares com ressalva sem aplicação de multa: inexistência de controle efetivo de combustível.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 9282/2021, que tratam de **Tomada de Contas Especial** decorrente da conversão de **Auditoria de Regularidade** realizada na **Câmara Municipal de Formoso do Araguaia**, tendo como objeto os atos do senhor **Felipe Souza Oliveira**, gestor à época, bem como de empresas contratadas **Norte Sul Ltda.**, CNPJ 03.841.186/0001-08, **R de Sousa Lima**, CNPJ

27.378.551/0001-40, e **Pelizari e Lira Ltda.**, CNPJ 14.151.052/0001-73, processado nesta Corte de Contas com fulcro no art. 115 da Lei nº 1.284/2001..

Considerando o previsto no art. 115 da Lei nº 1.284/2001 (LOTCE/TO) e arts. 100 e 140, § 5º, do RITCE/TO, de conversão dos autos de Auditoria de Regularidade em Tomada de Contas Especial;

Considerando a preliminar arguida de nulidade processual;

Considerando que não se vislumbrou dano ao erário.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no artigo 115 da LOTCE/TO e nos artigos 100, e 140, § 5º, ambos do RITCE/TO, em:

10.1. **Deixar de acolher a preliminar** levantada pelo responsável, com fulcro no art. 115 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, porquanto inexistente vício no procedimento legal adotado.

10.2. **Julgar Regular com a Ressalva constante do voto a Tomada de Contas Especial** decorrente da conversão de Auditoria de Regularidade realizada na Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, tendo como objeto os atos do senhor Felipe Souza Oliveira, gestor à época, bem como de empresas contratadas Norte Sul Ltda., CNPJ 03.841.186/0001-08, R de Sousa Lima, CNPJ 27.378.551/0001-40, e Pelizari e Lira Ltda., CNPJ 14.151.052/0001-73, processado nesta Corte de Contas com fulcro no art. 115 da Lei nº 1.284/2001, com fulcro no art. 85, inc. II, da Lei Orgânica, **dando-lhes quitação.**

10.3. **Determinar ao atual gestor** que efetue o controle e a execução da compra de combustível, tendo em vista que a reincidência do apontamento poderá influenciar na análise da próxima conta:

10.4. **Determinar a publicação** desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, inclusive para interposição de eventual recurso.

10.5. **Remeter cópia desta Decisão, Relatório e Voto aos responsáveis**, bem como ao atual Presidente da Câmara para adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, para que evite reincidir nas falhas apontadas, caso ainda se encontrem pendente de regularização.

10.6. **Alertar aos responsáveis** que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas.

10.7. **Determinar o envio dos autos** à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de dezembro de 2022 .



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 13/12/2022 às 11:42:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A), em 13/12/2022 às 12:12:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 13/12/2022 às 10:55:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **258863** e o código CRC 227509D

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.